

## A função social da propriedade improdutiva, mas objeto de invasão por movimentos populares

*The social function of unproductive property, object of invasion by popular movements*

---

**Helen Corrêa Solis Neves**

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito Constitucional do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM e do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI.

E-mail: [helensolis@unipam.edu.br](mailto:helensolis@unipam.edu.br)

**Resumo:** Esta pesquisa propôs-se a debater a característica da função social da propriedade, uma novidade do Estado Social, tendo como foco a questão da desapropriação de terras improdutivas, mas que tenham sido objeto de invasão de movimentos populares. O centro da polêmica reside na dúvida se a proibição de desapropriar este tipo de bem está em consonância com a ideia de função social da propriedade que se entende ser uma característica do direito e não uma sua limitação. Por isso, pesquisaram-se as características dos direitos de propriedade, o papel dos movimentos sociais, para só então adentrar na discussão que motivou essa investigação científica, qual seja, a realização da função social da propriedade, mesmo em caso de terras improdutivas, mas invadidas.

**Palavras-chave:** Propriedade privada. Ocupação. Grupos sociais. Constitucionalidade.

**Abstract:** This research aims to discuss the characteristics of the social function of property, a novelty of Social State, focusing on questions about expropriation of unproductive areas that were object of invasion by popular movements. The controversy lies in the center of the question whether the prohibition to expropriate this type of good is according to the idea of social function of property, which is a feature of law, but not its limitation. Therefore, characteristics of right of property and the popular movement roles were researched, and then this study focused on the discussion, which motivated this scientific investigation, which is the realization of the social function of property, even in case of non-productive land, but an invaded one.

**Keywords:** Private property. Occupancy. Social groups. Constitutionality.

---

### *1 Introdução*

O objetivo deste trabalho é discutir se a desapropriação de terras improdutivas, mas invadidas, estão conforme a natureza do direito de propriedade. Isso porque existe uma Lei brasileira que impede a desapropriação nesses casos e a jurisprudência da Suprema Corte do País firmou entendimento de sua constitucionalidade.

Com o intuito de realizar tal discussão, apresentar-se-ão, inicialmente, as questões que delimitam o direito de propriedade, bem como a sua função social. Depois, serão debatidos os papéis dos movimentos sociais na realização dos direitos e se há legitimidade na sua atuação. Por fim, discute-se a questão que enseja o presente

artigo, qual seja, a polêmica da possibilidade ou não de se proibir a desapropriação de terras improdutivas, mas que tenham sido invadidas por movimentos populares.

Para resolver essa problemática, a pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica sobre o tema.

## ***2 Noções gerais sobre a propriedade e sua função social***

O Direito de Propriedade, reconhecido como direito fundamental, tem suas bases na Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ocasião em que foi identificado como um direito natural, com pouquíssimas restrições, assemelhando-se praticamente a um direito absoluto.

Obviamente esse caráter irrestrito do direito de propriedade é justificado pelo momento histórico em que se produziu. A ascensão política da classe burguesa, a organização do Estado Liberal, Mínimo, conferindo à liberdade *status* essencial, conduz à consideração da propriedade como um bem jurídico suscetível de tão importante proteção quanto o direito à vida. Isso porque o seu reconhecimento como direito natural, inerente à condição humana, faz dele uma das bases do humanismo que se iniciava no Século XVIII.

Fabio Konder Comparato (2016, p. 02) ensina que “o Direito burguês, segundo o modelo do Código Napoleão, concebeu a propriedade como poder absoluto e exclusivo sobre coisa determinada, visando à utilidade exclusiva do seu titular”.

Contudo, essa natureza incondicional do direito de propriedade começa a ser modificada com a falência do Estado Liberal. A ideia de um Estado mínimo sem muitas obrigações organizacionais que deveria deixar ao mercado a liberdade para a atuação irá se mostrar inadequada numa realidade social marcada pela desigualdade.

O surgimento de um Estado Social com caráter interventivo e poderes para limitar a liberdade, no intuito de alcançar a igualdade, notadamente para a proteção de grupos menos favorecidos, é o ponto de partida para o câmbio da concepção jurídica sobre o direito de propriedade.

Netto Lôbo (1999, p. 102) diz que

a ideologia do social, traduzida em valores de justiça social ou distributiva, passou a dominar o cenário constitucional do século XX. A sociedade exige o acesso aos bens e serviços produzidos pela economia. Firmou-se a *communis opinio* de que a solidez do poder residiria, substancialmente, no econômico e, relativamente, no político. Daí a inafastável atuação do Estado, para fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar os abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana.

Não há direitos absolutos. A limitação é inerente à própria ideia de direito. Um direito irrestrito ao invés de significar respeito democrático representa uma noção ditatorial. Por essas razões, o direito de propriedade perderá muito de sua condição individualista, passando a ter atributos mais sociais. É nesse contexto que surgirá a função social da propriedade.

Essa dimensão social do direito pode ser visualizada no desenvolvimento das ideias marxistas, que propugnam o fim da propriedade privada na era comunista e também na sua socialização anterior no sistema governamental socialista, em que o Estado forte garante que esses bens deverão atender, e muito, os interesses da sociedade, além dos privados.

León Duguit (*apud* GOMES, 2012), ao defender o fim da ficção do direito, que concebia o Estado como uma pessoa moral que exerce soberania, afirma que a legitimidade do direito se encontra no interesse público. A partir daí, ao mencionar a propriedade, afirma que ela não é um direito subjetivo, mas uma função social, dada à importância que ela exerce na sociedade. Pode-se perceber o radicalismo do autor, na medida em que contesta qualquer elemento individualista do direito em comento.

A propriedade deixou de ser o direito subjetivo do indivíduo e tende a se tornar a função social do detentor da riqueza mobiliária e imobiliária; a propriedade implica para todo detentor de uma riqueza a obrigação de empregá-la para o crescimento da riqueza social e para a interdependência social. Só o proprietário pode executar uma certa tarefa social. Só ele pode aumentar a riqueza geral utilizando a sua própria; a propriedade não é, de modo algum, um direito inatingível e sagrado, mas um direito em contínua mudança que se deve modelar sobre as necessidades sociais às quais deve responder (DUGUIT *apud* GOMES, 2012, p. 126).

Modernamente, a função social da propriedade é um seu atributo. José Afonso da Silva (2015, p. 282) afirma, inclusive, que não se trata de uma limitação, mas da própria concepção do direito, isto é, uma característica que conforma a ideia de direito de propriedade. “A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade”.

Assim, pode-se afirmar que o direito de propriedade é individual, subjetivo, mas que somente será completamente protegido pelo Estado e, por conseguinte, pelo ordenamento jurídico, na medida em que atenda os interesses do proprietário e da sociedade. Não se admite, portanto, que o exercício desse direito ocorra em detrimento do interesse público, daí a sua função social.

No Brasil, a Constituição Federal de 1934 mencionava em seu art. 113 (17) que o exercício do direito de propriedade não poderia se dar contra o interesse social. A Carta Magna de 1937 ignorou esse pensamento que será retomado com o texto constitucional de 1946 ao afirmar em seu art. 147 que a propriedade está condicionada ao bem estar social. A partir da Constituição de 1967, todas as constituições brasileiras passaram a se referir explicitamente à função social da propriedade.

A Carta de 1988 inova o ordenamento jurídico ao inserir a função social da propriedade no capítulo referente aos direitos individuais, qual seja, o art. 5º, XXIII. Até então, a referência a essa característica ocorria apenas no Título da Ordem Econômica. Esse deslocamento topográfico não tem um significado apenas formal, mas constitui um elemento fortíssimo a comprovar a ideia de que a função social não é uma limitação, mas um essencial atributo do direito individual de propriedade.

Para se verificar o tratamento dado a esse instituto por outras constituições latino-americanas, observa-se que a Constituição argentina, cuja última reforma data de 1994, não prevê a função social da propriedade, mantendo um caráter individualista e exclusivista. A desapropriação somente acontece por interesse ou necessidade pública. O interesse social não enseja a desapropriação de uma terra que seja, por exemplo, improdutiva. A Constituição do Uruguai segue a mesma linha e não traz referências à função social da propriedade.

A Carta Constitucional Paraguai de 1992, em seu art. 109, consagra a função social da propriedade, bem como a desapropriação de terras improdutivas para a reforma agrária. A Constituição venezuelana prevê, no art. 115, a ideia de que a propriedade deve atender ao interesse social, e, no art. 307, combate o regime latifundiário que considera contrário ao interesse social e torna o imóvel passível de desapropriação.

Observa-se, assim, que os países do Mercosul não possuem um tratamento igualitário da questão.

O conceito de função social da propriedade tem algo de intrínseco com os chamados direitos sociais, na medida em que a intervenção estatal é uma exigência para a sua realização. É nesse instante que o tema em comento passa a se relacionar com os chamados movimentos sociais.

### *3 O papel dos movimentos sociais na realização da função social da propriedade*

Quando o Estado se compromete a garantir direitos sociais, ele o faz principalmente em relação aos grupos menos favorecidos que não possuem condições econômicas de prover suas necessidades com saúde, educação, alimentação, moradia etc.

José Afonso da Silva (2015, p. 286) ensina que os direitos sociais são

[...] dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições d vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (*Grifo nosso*).

Ocorre que esse mesmo Estado que promete não cumpre adequadamente suas obrigações, deixando uma margem importante da sociedade desprotegida em relação a esses bens essenciais. A inoperância estatal produz, então, um novo tipo de conflito, quais sejam, os conflitos coletivos.

Os conflitos coletivos podem ser definidos como conflitos entre grupos sociais e Estado pela consecução dos chamados direitos sociais. É importante perceber que eles não se assemelham aos conflitos interindividuais, que são basicamente patrimoniais. Os conflitos coletivos possuem um potencial de tensão muito maior que os individuais, sejam pelas partes envolvidas, sejam pelos bens jurídicos em disputa.

Tony Rocha (2005, p. 9) leciona que,

nas últimas décadas do século XX, houve uma crescente coletivização dos conflitos sociais, como as greves, ocupações de terra, manifestações coletivas por moradia, desobediência à lei, movimento de resistência à devastação do meio ambiente, a organização das nações indígenas pela demarcação de suas áreas. Esta coletivização foi fruto da contradição da sociedade capitalista, pois o aumento da exploração alarga a faixa de marginalizados e excluídos e a concentração de riquezas.

É nesse contexto que os movimentos sociais passam a se organizar para lutar por seus direitos e inicia-se a discussão sobre sua legitimidade.

Dentro do tema que se está discutindo, ganham relevo movimentos sociais como os “Sem Terra” e os “Sem Teto”. Especialmente esses grupos possuem como tática de pressão a invasão de imóveis urbanos e rurais para exigir a desapropriação para a reforma agrária e para o interesse social da moradia.

Por um lado, há aqueles que afirmarão a ilegitimidade dos movimentos, haja vista fazerem uso da força que é monopólio do Estado. Ademais, esses movimentos acabam produzindo mais conflitos nas áreas invadidas que podem ser causa de violência generalizada. Nesse contexto, torna-se essencial a extinção dessa forma de organização social.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Marco Aurelio de Mello, manifestou no julgamento do Mandado de Segurança 25493 de sua relatoria (2013, p. 6) dizendo que

tudo deve ser feito no sentido de observar-se a paz social, evitando-se a justiça pelas próprias mãos e respeitando-se o direito alheio. Não se chega à reforma agrária por meio de invasões, mas mediante provocação das autoridades competentes para atuarem nesse campo segundo os ditames constitucionais e legais.

Por outro lado, a atividade desses grupos é justificada como exercício do poder que pertence ao povo. Um Estado descumpridor de suas obrigações constitucionais de garantir moradia e de fazer a reforma agrária enseja a mobilização social como único ou último recurso contra a indiferença governamental.

Tony Rocha confirma (2005, p. 06) que

os movimentos sociais não surgem ao acaso, são fruto da insatisfação dos setores socialmente subordinados com a realidade, causada pela opressão dos detentores de poder e pela inoperância do Estado, que não é garantidor dos direitos sociais e da dignidade humana.

E é exatamente por essa divergência que a Lei brasileira Nº 8629/93, que disciplina o trâmite para a desapropriação para fins de reforma agrária, estabeleceu em seu art. 2º, §6º que

o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será

vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Isso significa que propriedades invadidas não podem ser objeto de desapropriação.

O Supremo Tribunal Federal do Brasil firmou entendimento de que o objetivo de tal norma é exatamente para garantir a paz no campo, evitando e desestimulando conflitos, na medida em que se cria um impedimento legal para a desapropriação da terra.

#### *4 A desapropriação da terra improdutiva e a função social da propriedade*

A desapropriação para fins de reforma agrária é caracterizada, no Brasil, como uma desapropriação-sanção, isto é, uma punição ao proprietário que não conferiu ao imóvel uma função social. Esses bens, por opção constitucional, terão como destinação a realização da reforma agrária. Aliás, é por essa razão que a indenização se dá em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até vinte anos, e não em dinheiro.

Assim, há que se discutir a natureza jurídica da desapropriação nesses casos. Como regra, a desapropriação é caracterizada como uma limitação ao direito de propriedade. Mas essa ideia tem fundamento em relação à desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Quando um imóvel com função social precisa ser desapropriado para atender aos interesses da sociedade, como a construção de uma rodovia ou de um viaduto, não há punição, mas uma exigência da coletividade. Nesses casos, indeniza-se o proprietário em dinheiro (art. 5º, XXIV da Constituição do Brasil).

Já na desapropriação-sanção, o que ocorre é uma punição ao proprietário. O seu direito de propriedade não está sendo limitado, isto porque só há direito de propriedade com função social. Pode-se, então, perguntar: por que se indeniza? A resposta é: para evitar o enriquecimento sem causa do Estado.

Ao se compreender o direito de propriedade como um direito individual que somente se configura em sua dimensão subjetiva se houver observância da função social, percebe-se que esse direito de primeira geração ganha uma natureza positiva, pois se exige que o Estado crie as condições para que se realize o bem estar para a sociedade. Nesse caso, um dever de observância sobre a propriedade individual para que ela seja exercida em consonância com o interesse público.

A Constituição brasileira de 1988, em seu art. 185, enuncia:

São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

A Constituição traz um catálogo dos bens que não podem ser desapropriados (mesmo que não tenham função social, no caso do inciso I) e esse rol há que ser considerado taxativo, pois ampliá-lo significa mitigar o direito de propriedade, senão veja-se: só há direito de propriedade se for com função social. Ao se criar situações em que esse atributo não é observado nem mesmo para realizar desapropriação, amplia-se a sua natureza individualista, descaracterizando o real significado desse direito que exige a função social.

José Afonso da Silva (2015, p. 282) explica: “limitações, obrigações e ônus são externos ao direito de propriedade, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão-só com o exercício do direito”.

Como se trata de um direito individual, logo cláusula pétrea constitucional, as limitações admitidas somente podem ser aquelas previstas na Carta Magna, no caso, no art. 185. A Lei 8629/93, ao criar nova hipótese impeditiva da desapropriação-sanção, viola o direito de propriedade, restringindo-o a padrões não previstos constitucionalmente.

O Ministro Celso de Mello, relator da ADI 2213, afirma que

[...] o rol inscrito no artigo 185 do texto constitucional, concebido para proteger, em situações específicas, o proprietário rural, **admite, por isso mesmo, a possibilidade de sua ampliação, sempre que a propriedade rural revelar-se fiel à função social que lhe é inerente** (*Grifo nosso*).

Veja, portanto, que a extensão do rol do art. 185 da Constituição do Brasil só seria admitida se a propriedade mantiver-se fiel à sua função social, o que não é o caso de terras improdutivas.

Além disso, a previsão da lei mencionada traz características de um mecanismo de criminalização dos protestos sociais, a fim de impedir a mobilização que chama a atenção sobre a luta realizada.

A lei em comento é claramente um instrumento para desestimular a organização social e essa decisão legal é altamente questionável do ponto de vista da sua legitimidade. O jurista argentino Eugênio Zaffaroni ([s.d], [s.p.]) afirma: “la protesta misma es la forma de llamar la atención pública y de las autoridades sobre el conflicto o las necesidades cuya satisfacción se reclama”.

Se o Estado não cumpre com sua obrigação de conferir e garantir a função social da propriedade, resta à sociedade, mobilizada em grupos, protestar, de forma a chamar a atenção governamental sobre a questão. Mas quando se obstaculariza, por lei, essa forma de organização social, há não só afronta à estrutura política, mas também à Constituição que garante o direito de manifestação do pensamento, ainda que contrário à vontade do governo, além da liberdade de reunião.

Uma propriedade que não tem função social não é constitucionalmente protegida pelo Estado de Direito. Protegê-la por norma infraconstitucional, de forma contrária aos princípios da Carta Magna, somente pode significar que a Lei 8629/93 é inconstitucional e como tal deve ser tratada pelo Poder Judiciário.

Eugenio Zaffaroni ([s.d], [s.p.]) ensina sobre o direito de divergir:

El derecho de protesta no sólo existe, sino que está expresamente reconocido por la Constitución Nacional y por los tratados internacionales universales y regionales de Derechos Humanos, pues necesariamente está implícito en la libertad de pensamiento, de conciencia y de religión (art. 18 de la Declaración Universal de Derechos Humanos), en la libertad de opinión y de expresión (art. 19) y en la libertad de reunión y de asociación pacífica (art. 20). Estos dispositivos imponen a todos los estados el deber de respetar el derecho a disentir y a reclamar públicamente por sus derechos y, por supuesto, no sólo a reservarlos en el fuero interno, sino a expresar públicamente sus disensos y reclamos. Nadie puede sostener juiciosamente que la libertad de reunión sólo se reconoce para manifestar complacencia. Además, no sólo está reconocido el derecho de protesta, sino el propio derecho de reclamo de derechos ante la justicia (art. 8).

É difícil considerar ilegal um protesto quando as próprias autoridades reconhecem o valor daquilo pelo que se luta. No MS 25493 do STF, o Poder Executivo reconheceu a terra como improdutiva, mas não pôde desapropriá-la, pois havia uma invasão prévia. Assim, reconhece-se a nobreza da luta, mas impede-se a consecução do que é pedido, porque se deu por meio de um protesto. Resolve-se um problema, mas deixa o direito sem solução.

No *Habeas Corpus* 5574/SP, o STJ concedeu o *writ* para membros do Movimento do Sem Terra presos por “praticar conduta incompatível com a situação jurídica”. O cerne da decisão é a afirmação de que a invasão não caracteriza crime contra o patrimônio, mas sim se manifesta como expressão da cidadania.

Leia-se a ementa da decisão:

STJ - HC 5574 - constitucional - "habeas-corpus" - liminar - fiança - reforma agrária - movimento sem terra - "habeas-corpus" e ação constitucionalizada para preservar o direito de locomoção contra atual, ou iminente ilegalidade, ou abuso de poder (CF/1988), art. 5., LXVIII). Admissível a concessão de liminar. A provisional visa a atacar, com a possível presteza, conduta ilícita, a fim de resguardar o direito de liberdade. Fiança concedida pelo STJ não pode ser cassada por juiz de direito, ao fundamento de o paciente haver praticado conduta incompatível com a situação jurídica a que esta submetido. Como executor do acórdão, devera comunicar o fato ao tribunal para os efeitos legais. Não o fazendo, preferindo expedir mandado de prisão, comete ilegalidade. Despacho do relator, no tribunal de justiça, não fazendo cessar essa coação, por omissão, a ratifica. Caso de concessão de medida liminar. **Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da constituição da república. A pressão popular e própria do estado de direito democrático.** (*Grifo nosso*) (STJ – Sexta Turma – Relator para o acórdão: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. DOJ: 18/08/1997).

É um contraste de posicionamentos dos tribunais superiores: reconhece-se o valor da luta, a ponto, inclusive, de descaracterizar a ocorrência de um crime, mas depois penaliza-se a ponto de impedir que se alcance o objetivo da pressão que é a reforma agrária.

Por essas razões é que se entende fundamental o respeito da função social da propriedade, não somente com palavras, mas com decisões que efetivamente reflitam a importância desse conceito para a definição do direito.

As novas perspectivas do Século XXI não são compatíveis com uma visão tão individualista da propriedade. É fundamental que ela seja entendida também em uma dimensão de interesse social. Propriedades improdutivas são contrárias aos interesses públicos, logo, se não são desapropriadas, cabe ao povo, verdadeiro detentor do poder, pressionar as instâncias governamentais para dar ao bem sua devida destinação.

## *5 Conclusão*

A partir de uma ideia de que o direito de propriedade não é mais um direito individual, absoluto, e sim um direito que deve atender também às demandas da sociedade, esse artigo se propôs a discutir a questão da jurisprudência brasileira da sua Corte máxima que não permite a desapropriação em caso de imóvel invadido.

Foram debatidas as características do direito de propriedade e sua evolução decorrente de um novo Estado intervencionista que deu origem à função social da propriedade.

Mostrou-se que a função social da propriedade não se trata de uma limitação ao direito, mas um verdadeiro elemento de sua própria natureza. Assim, só há direito de propriedade em relação a bens que exercem função social. Do contrário, não há que se falar sequer em direito.

Na busca pela realização de direitos como moradia e trabalho que perpassam pela garantia da propriedade, os movimentos sociais foram, então, objeto de estudo, na medida em que eles realizam a luta pela defesa de direitos que não são efetivados pelo Estado.

Esses movimentos sociais, que entenderam que soluções governamentais têm sido muito favoráveis às classes mais privilegiadas, iniciam um processo de pressão popular, por meio de invasões de terra, objetivando que o Estado enxergue a existência de terras improdutivas e as desaproprie como determina a Constituição.

Contudo, a Lei brasileira 8629/93 impede a vistoria para desapropriação de terras improdutivas invadidas. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade dessa norma ao argumento de que ela é necessária para a manutenção da paz social.

Mas a conclusão deste trabalho é que se cuida de uma norma inconstitucional, uma vez que a Constituição só traz duas hipóteses impeditivas da desapropriação para fins de reforma agrária e, dentre elas, não está a hipótese de invasão.

Entende-se que a desapropriação-sanção não se configura uma limitação ao direito de propriedade, vez que não há direito se a propriedade não exerce função social. Logo, a desapropriação em comento é um instrumento de realização do direito, e não sua limitação.

Assim, a criação de nova hipótese impeditiva de desapropriação por lei infraconstitucional dá origem a uma limitação da função social da propriedade que não foi admitida constitucionalmente. Nesse caso, há violação de cláusula pétrea e ofensa ao princípio da proibição de retrocesso a direitos.

A discussão que se buscou neste trabalho objetivou exatamente mostrar que o Direito moderno não se compraz com visões individualistas e patrimoniais ao extremo e que a melhor prova disso é o direito de propriedade que evoluiu em sua concepção.

### *Referências*

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - Sexta Turma. *HC 5574*. Relator para o acórdão: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Disponível em [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br). Acesso 22/02/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2213*. Relator: Celso de Mello. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 22/02/16.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MS 25493*. Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello. Disponível em [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em 22/02/16.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade*. Disponível em [www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br). Acesso em 22/02/16.

GOMES, Orlando. *Direitos Reais*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. *Revista de Informações Legislativas*, Brasília, v.a. 36, n. 141, jan./mar., 1999.

ROCHA, Tony. A luta dos movimentos sociais pela efetivação de direitos e o compromisso ético-político-jurídico da rede nacional de advogados e advogadas populares. In: *Revista da Faculdade de direito da UFPR*, v. 43, 2005, p.1-13.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 38. ed. São Paulo : Malheiros, 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *La protesta social, um derecho legitimo de los ciudadanos*. [S.d]. Disponível em [www.lafogata.org](http://www.lafogata.org). Acesso em 22/02/2016.